

Supremo Tribunal de Justiça Processo nº 99A1026

Relator: RIBEIRO COELHO

Sessão: 29 Fevereiro 2000

Número: SJ200002290010261

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: REVISTA.

Decisão: NEGADA A REVISTA.

CONTESTAÇÃO

DEFESA POR EXCEPÇÃO

RÉPLICA

ÓNUS DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA

CONFISSÃO

PODERES DO TRIBUNAL

PODERES DA RELAÇÃO

Sumário

I- Em embargos de terceiro, se o embargado alega factos que, juridicamente, envolvem uma impugnação pauliana e uma invocação de nulidade decorrente de simulação defende-se por excepção.

II- Se houver lugar a réplica, o embargante deve tomar posição definida perante os factos articulados, sob pena de se considerarem admitidos por acordo.

III- Confissão e admissão por acordo são, no direito processual civil, institutos diferentes.

IV- À validade e eficácia da confissão não obsta a circunstância de o facto não ser pessoal do confitente, apenas se pretende que lhe seja desfavorável.

V- O depoimento de parte é uma das maneiras de obter uma confissão judicial provocada pelo que nada obsta a que uma confissão espontânea tenha como objecto outros factos além daqueles que podem ser objecto daquela.

VI- A lei não prescreve qualquer reacção para a inobservância da exigência (ditada por razões de clareza, em concretização do princípio da boa fé processual) de o réu especificar separadamente as excepções que deduza - eventualmente e se verificados os respectivos pressupostos, a litigância de má fé.

VII- O juiz ao proferir a sentença deve considerar todos os factos que considere provados, ainda que não tenham sido dado como assentes na fase da

condensação nem apurados em julgamento, e a Relação pode fazer idêntico aditamento ainda que disso as partes não falem nem oportunamente tenham reclamado.